



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais - CBMMG

Interessados: Diretoria de Recursos Humanos do CBMMG

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Número: 16.045

Data: 19/10/2018

Classificação Temática: Servidor público. Licenças e afastamentos.

Militares do Estado

Precedentes: Pareceres AGE n. 15.973/2018 e 16.031/2018 e Nota Jurídica n. 4.991/2018.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS. MILITARES DO ESTADO. LICENÇA-ADOTANTE. DILAÇÃO/PRORROGAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL PROPORCIONAL À IDADE DO ADOTADO. REQUISITOS DE LEIS ESTADUAIS (§ 3º do art. 2º da Lei Estadual n. 18.879/2010 c/c o art. 6º da mesma lei e art. 8º, III, da Lei Complementar Estadual n. 121/2011). AFASTAMENTO ADMINISTRATIVO DA EXIGÊNCIA LEGAL. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DIRETA DA ADMINISTRAÇÃO. POSIÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES SUPRA.

Opinamos pela ratificação da orientação contida na Nota Jurídica NAJ n. 1.739/2018 e por sua adoção como Parecer Referencial no Estado, a qual se alinha à posição anterior aqui do Núcleo Central de Consultoria Jurídica, recomendando que receba a mesma numeração deste com sequência "A" para efeito de registro e vinculação e de viabilizar futuras pesquisas sobre as matérias aqui analisadas, até porque as questões jurídicas estão delineadas no texto da Nota do NAJ, que integra o presente parecer.

Adota-se, então, a tese de repercussão geral fixada no RE n. 788.899/PE, observadas as cautelas indicadas na Nota do NAJ: ***“Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada”.***

Diante da orientação no sentido de deixar-se de aplicar regras de leis estaduais, administrativamente, em virtude da orientação do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, ratificamos posição do Núcleo Central de Consultoria Jurídica no sentido de que o presente parecer, que ratifica a orientação contida na Nota Jurídica NAJ n. 1.739/2018, seja adotado em **caráter normativo**, nos termos dos arts. 7º, XII, da Lei Complementar n. 30/1993 e 6º, XIV, do Decreto n. 45.771/2011 e publicado, conforme art. 7º da Lei Complementar n. 75/04 e art. 8º do Decreto n. 45.771/2011 para que surta os devidos efeitos jurídicos, recomendando-se, afinal, que o Chefe do Poder Executivo Estadual adote medidas tendentes ao reconhecimento e declaração da inconstitucionalidade das regras estaduais que restringem a dilação do prazo da licença-adotante proporcionalmente à idade do adotado, com fundamento no art. 118, I, da Constituição Estadual.

Recomendamos, por fim, seja dado imediato conhecimento à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão acerca da presente orientação, considerando que se aplica, também, a servidores públicos civis do Estado.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Nota Jurídica exarada pelo Núcleo de Assessoramento Jurídico, cuja consulta formulada pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais se refere a caso concreto de recurso administrativo quanto à prorrogação de prazo de licença-adoptante, visando à "equiparação" com licença maternidade (Nº. 132.238-7, Cb BM Marisley Almeida Gomes Dias), em relação ao qual foi editado o Parecer n. 7.012/2018, da Assessoria Jurídica daquele órgão, opinando pelo indeferimento do recurso. Assim se resume o teor da consulta:

Questiona-se a esta AGE se a repercussão geral reconhecida pelo STF vincula a atuação dos órgãos e entidades da administração pública direta do Estado de Minas Gerais, como no caso das súmulas vinculantes, que conforme art. 102, § 2º[1], da Constituição da República de 1988, vinculam toda a administração pública. Já no § 3º do mesmo dispositivo constitucional não consta a previsão de vinculação da administração pública em relação às decisões que reconhecem alguns temas como sendo de repercussão geral.

Tal questionamento é feito tendo em vista que a legislação estadual prevê expressamente a concessão da licença adotante no prazo deferido pelo CBMMG, como consta na documentação em anexo.

Questiona-se ainda, se no caso de esta AGE entender pela dilação do prazo de licença adotante para equiparar à licença maternidade pelo prazo total de 180 (cento e oitenta) dias, se deverá ser concedida na forma de afastamento ou na forma indenizada, já que houve um transcurso de tempo após o término da licença concedida à militar.

2. A análise jurídica realizada pelo NAJ na Nota Jurídica n. 1.739/2018 centrou-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 778.899/PE, tendo sido, também, declarada, naquele julgado, a inconstitucionalidade do artigo 210 da Lei Federal nº 8.112/1990 e dos §§ 1º e 2º do artigo 3º da Resolução CJF nº 30/2008.

3. O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral: **“Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada”.**

II. PARECER

4. A análise empreendida na Nota Jurídica NAJ n. 1.739/2018 está alinhada ao posicionamento da Consultoria Jurídica em situações similares, envolvendo teses fixadas pelo STF em sede de repercussão geral, a exemplo da conclusão fixada no Parecer AGE n. 15.973/2018, nos autos do expediente SEI n. 1080.01.0000322/2018-76:

Considerando a vinculação dos órgãos judiciários à tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral, decidindo questão constitucional, o entendimento firmado por aquela Corte acaba por repercutir na atuação da Advocacia-Geral do Estado, ensejando o necessário respeito à jurisprudência (arts. 926, 927 e 489, § 1º, V e VI; 1.030, I, "a", parte final, todos do Código de Processo Civil), o que reverbera no poder-dever da Administração Pública de atuar, promovendo a cobrança de ICMS sobre os serviços da EBCT.

5. No corpo de citado parecer, deixou-se assentado:

Decisão do Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, não vincula diretamente a Administração Pública. A eficácia vinculante está presente nas decisões liminares e nos

pronunciamentos finais de acolhimento ou improcedência do pedido na ação direta de inconstitucionalidade, na ação declaratória de constitucionalidade, na arguição de preceito fundamental e na súmula vinculante (arts. 102, §§1º e 2º, e 103-A, da CR/88; art. 11, § 1º, art. 12-F, § 1º, art. 21, art. 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99; arts. 5º, § 3º, e 10, § 3º, da Lei 9.882/99; arts. 2º e 7º da Lei n. 11.417, de 2006).

Não obstante, como a tese fixada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal tem eficácia vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário, os quais têm a competência para, em casos idênticos, procederem à concretização da norma de interpretação constitucional exarada pelo STF no representativo da controvérsia (Rcl 27049 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017, DJe-278, 01-12-2017, publicação de 04-12-2017), com a finalidade de racionalização do sistema de Justiça, na linha do ideário de uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência, tendo em vista a segurança jurídica e a isonomia, nos termos do art. 926 do CPC, o entendimento estabelecido pelo STF acaba por repercutir na atuação da Advocacia Pública, ensejando o necessário respeito à jurisprudência (art. 927 e art. 489, § 1º, V e VI; art. 985, I e II; 1.030, I, "a", entre outros), mesmo não havendo referência expressa à repercussão geral no art. 927 - que trata do efeito vinculante em relação aos juízes e tribunais de decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade e em acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. Isso porque entendimento em sentido contrário implicaria conferir tratamento diferenciado para o sistema da repercussão geral como se decisões do STF nessa seara fossem menos importantes do que as proferidas pelo mesmo STF em recursos extraordinários representativos de controvérsia (repetitivos), quando não são, já que aquela Corte decidirá, em quaisquer das hipóteses, matéria constitucional.

Com efeito, ainda que as decisões prolatadas pelo STF em sede de repercussão geral não tenham a força vinculante em sentido estrito, nem a eficácia textualmente atribuída a ela como há em relação às decisões em procedimentos de recursos especiais e de recursos extraordinários repetitivos e nos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência (arts. 985, § 1º c/c art. 928; 947, § 3º; 988, IV), têm elas um efeito objetivo e carga normativa muito próxima do efeito erga omnes e vinculante capaz de determinar e influenciar pronunciamentos dos demais órgãos jurisdicionais e do próprio STF sobre a mesma matéria.

(...)

6. No mesmo sentido concluiu-se na Nota Jurídica n. 4.991/2018, SEI n. 1080.01.0000085/2017-76.

7. Com efeito, considerando que, de fato, a negativa administrativa de pleitos dessa natureza, ou, seja, de dilação de licença-adoptante, independentemente da idade do adotado, seja para militares (PMMG ou CBMMG) ou para servidores públicos civis, fatalmente conduzirá a judicializações, no âmbito de cuja função jurisdicional do Estado não há espaço para êxito, diante dos preceitos do art. 1.030 do Código de Processo Civil em vigor, entendemos por recomendar a aceitação da posição jurisprudencial, observadas as cautelas expostas na Nota Jurídica NAJ n. 1.739, especialmente, nesse ponto, nos parágrafos 36 a 39, bem como em suas conclusões.

8. Ratificamos a orientação contida na Nota Jurídica n. 1.739/2018 também no ponto

relativo à eficácia do Parecer, já que a adoção da tese do Supremo Tribunal Federal, administrativamente, em detrimento do disposto na legislação estadual (§ 3º do art. 2º da Lei Estadual n. 18.879/2010 c/c o art. 6º da mesma lei e art. 8º, III, da Lei Complementar Estadual n. 121/2011), ou seja, deixar a Administração Pública Estadual de aplicar o disposto em lei exige uma posição do Chefe do Poder Executivo Estadual. Nesse sentido, reiteramos orientação da Consultoria Jurídica, posta no Parecer AGE n. 16.031, de 31/08/2018, expediente SEI n. 1500.01.0003695/2017-09, nos seguintes termos:

*(...) Em virtude dessa orientação, recomendamos que o presente parecer seja adotado em **caráter normativo**, nos termos dos arts. 7º, XII, da Lei Complementar n. 30/1993 e 6º, XIV, do Decreto n. 45.771/2011 e publicado, conforme art. 7º da Lei Complementar n. 75/04 e art. 8º do Decreto n. 45.771/2011; que o Poder Executivo mantenha a negativa de edição do regulamento, sem prejuízo de adotar medidas tendentes ao reconhecimento e declaração da inconstitucionalidade do referido art. 35 da Lei Estadual n. 21.333/2014, com fundamento no art. 118, I, da Constituição Estadual.*

III. CONCLUSÃO

9. Opinamos pela ratificação da orientação contida na Nota Jurídica NAJ n. 1.739/2018 e por sua adoção como Parecer Referencial no Estado, a qual se alinha à posição anterior aqui do Núcleo Central de Consultoria Jurídica, recomendando que receba a mesma numeração deste com sequência "A" para efeito de registro e vinculação e de viabilizar futuras pesquisas sobre as matérias aqui analisadas, até porque as questões jurídicas estão delineadas no texto da Nota do NAJ, que integra o presente parecer.

10. Adota-se, então, a tese de repercussão geral fixada no RE n. 788.899/PE, observadas as cautelas indicadas na Nota do NAJ: ***“Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada”.***

11. Diante da orientação no sentido de deixar-se de aplicar regras de leis estaduais, administrativamente, em virtude da orientação do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, mantemos posição do Núcleo Central de Consultoria Jurídica no sentido de que o presente parecer, que ratifica a orientação contida na Nota Jurídica NAJ n. 1.739/2018, seja adotado em **caráter normativo**, nos termos dos arts. 7º, XII, da Lei Complementar n. 30/1993 e 6º, XIV, do Decreto n. 45.771/2011 e publicado, conforme art. 7º da Lei Complementar n. 75/04 e art. 8º do Decreto n. 45.771/2011 para que surta os devidos efeitos jurídicos, recomendando-se, afinal, que o Chefe do Poder Executivo Estadual adote medidas tendentes ao reconhecimento e declaração da inconstitucionalidade das regras estaduais que restringem a dilação do prazo da licença-adotante proporcionalmente à idade do adotado, com fundamento no art. 118, I, da Constituição Estadual.

12. Recomendamos, por fim, seja dado imediato conhecimento à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão acerca da presente orientação, considerando se aplica, também, a servidores públicos civis do Estado.

À superior consideração.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2018.

NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA
Procuradora do Estado de Minas Gerais

De acordo.

Nos termos da fundamentação exposta no corpo do parecer, coloco-me de acordo com a convalidação da Nota Jurídica NAJ n. 1.739/2018 em Parecer Referencial na matéria atinente a deferimento de licença-maternidade-adotante por prazo prorrogado/dilatado a militares do Estado, independentemente da idade da criança adotada, adotando-se a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 788.899/PE, com repercussão geral reconhecida, nos termos do expandido acima, cuja orientação se estende aos servidores públicos civis.

Numere-se a Nota Jurídica pela numeração sequencial do Núcleo Central de Consultoria Jurídica, anexando-se ao presente parecer e submeta-se à aprovação do Advogado-Geral do Estado, com a recomendação de que seja adotado em **caráter normativo**, nos termos dos arts. 7º, XII, da Lei Complementar n. 30/1993 e 6º, XIV, do Decreto n. 45.771/2011 e publicado, conforme art. 7º da Lei Complementar n. 75/04 e art. 8º do Decreto n. 45.771/2011, sem prejuízo de o Poder Executivo valer-se do disposto no art. 118, I, da Constituição Estadual, relativamente à legislação estadual.

Cientifique-se de imediato a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Aprovado em:

DANILO ANTÔNIO DE SOUZA CASTRO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

ONOFRE ALVES BATISTA JÚNIOR
Advogado-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Nilza Aparecida Ramos Nogueira, Procurador(a)**, em 19/10/2018, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Nº de Série do Certificado: 168803181906009591244620690996012212091



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Antonio de Souza Castro, Procurador(a)-Chefe**, em 19/10/2018, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Nº de Série do Certificado: 86368399147215790884491456125512203792



Documento assinado eletronicamente por **Onofre Alves Batista Junior, Advogado(a) Geral do Estado**, em 19/10/2018, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador



Referência: Processo nº 1400.01.0010561/2018-29

SEI nº 1854146